



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.476 - SP (2017/0088631-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172
RECORRIDO : FÊNIX ITÁPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENATO GARIERI E OUTRO(S) - SP274186

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ITÁPOLIS, VEZ QUE INCIDENTE NO CASO O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a mudança dos autos da comarca de Baurú para Itápolis.
2. Conforme prevê o art. 87 do CPC, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.
3. Portanto, "Aplicável, *in casu*, o princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional" (CC 37401 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.06.2005).
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.476 - SP (2017/0088631-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172
RECORRIDO : FÊNIX ITÁPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENATO GARIERI E OUTRO(S) - SP274186

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Comarca de Itápolis, vez que incidente no caso o princípio da perpetuação da jurisdição - Inteligência do artigo 87, do CPC - Possibilidade - Não vislumbrada ofensa aos mencionados postulados constitucionais - Precedentes - R. Decisão mantida.
Recurso improvido.

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 475-P, 578 e 598 do CPC, sob o argumento de que a recorrida possui sede e bens na cidade de Itápolis/SP. Aduz inexistir razão para se negar o pleito de remessa dos autos à Comarca de Itápolis/SP, uma vez que tal medida corroboraria para uma maior efetividade do andamento dos autos, e, inclusive, uma maior economia processual.

Contrarrazões às fls. 87-93, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.476 - SP (2017/0088631-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.6.2017.

O Tribunal de origem consignou:

Com intuito de facilitar os atos processuais, a exequente requereu a redistribuição do feito à Comarca de Itápolis, já que o débito não teria qualquer ligação com a Comarca de Bauru (fls. 59), indeferido pelo MM. Juízo de 1º Grau (fls. 60/63), daí o recurso em tela.

Em que pesem os argumentos da Fazenda Estadual, o reclamo não merece ser provido.

No tocante à competência, prevê o artigo 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Depreende-se do mencionado dispositivo que está identificado o Juízo competente no momento da propositura da ação, sendo de pouca importância as modificações supervenientes, para que haja a estabilização processual. É a situação dos autos, a chamada perpetuação da jurisdição.

(...)

Além disso, a alteração da competência era faculdade da executada e estranha-se o fato de, somente neste momento, decorridos mais de quatro anos da propositura da execução, venha a exequente postular a sua modificação.

Por fim, a regra inserida no inciso II, do artigo 475-P não se aplica à execução fiscal, e ainda que assim não fosse, deveria ser observada no momento da propositura da execução.

Conforme prevê o art. 87 do CPC, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

Portanto, "Aplicável, *in casu*, o princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional" (CC 37401 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.06.2005).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA LITIGIOSA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO EG. STJ PARA APRECIAR O FEITO. ART. 9º, DO RISTJ.

1. É cediço nesta Corte que: Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso. (CC 29481 / SP, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.05.2001). Precedentes: CC 46714/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 26.09.2005; CC 38614 / MG, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 15.03.2004; CC 41806 / PR, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.08.2004.

2. Ademais, "Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional." (CC 37401 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.06.2005).

3. Deveras, *in casu* consoante assentou o Ministro suscitante: a prevenção é da 3ª Turma em face do julgamento do Agravo de Instrumento e, em virtude de o referido órgão ter reconhecido a prevenção do Min. Ari Pargendler; bem como "originando-se a demanda de controvérsia sobre contrato de parceria agrícola, é competente a 2ª Seção, tanto para o julgamento do recurso especial no processo de conhecimento, como para os seguintes, inclusive os da fase de execução e de seus incidentes, independentemente da natureza específica das questões nele debatidas. Evita-se, com isso, que, num mesmo processo, haja competência dúplice ou compartilhada. (fls. 183).

No caso em exame, a natureza jurídica litigiosa é de direito privado (ação de cobrança em contrato de parceria agrícola), o que determinou que, na ação de conhecimento, o correspondente recurso especial (RESP 141.602/SP) fosse julgado pela 3ª Turma, tendo como relator o Min. Nilson Naves, tudo nos termos do art. 9º, § 2º, II, do Regimento Interno. Ora, assim firmada a competência, é certo que ela se estende para os recursos posteriores, inclusive os da fase de execução, conforme prevêem, expressamente, os antes transcritos dispositivos regimentais. (fls. 184) A questão fiscal não constitui o objeto da relação jurídica litigiosa (até porque o Fisco sequer é parte no processo), tendo surgido como mero incidente da execução (...)" (fls. 184).

4. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção, retornando os autos à 3ª Turma.

(CC 48.562/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 134)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088631-3

REsp 1.676.476 / SP

Números Origem: 00234353820108260071 071.01.2010.023435-3 1.006.052.017 1006052017 2010.023435-3
20100234353 22142486520148260000 234353820108260071 710120100234353
918/2010 9182010 923/2010 9232010 924/2010 9242010 925/2010 9252010
926/2010 9262010 930/2010 9302010 931/2010 9312010 933/2010 9332010
942/2010 9422010 943/2010 9432010 944/2010 9442010 945/2010 9452010
946/2010 9462010 954/2010 9542010 960/2010 9602010

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172
RECORRIDO : FÊNIX ITÁPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENATO GARIERI E OUTRO(S) - SP274186

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.